



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal, estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal, com a finalidade de prevenir práticas de crueldade, promover o bem-estar, assegurar a dignidade dos animais e estimular a convivência harmoniosa entre seres humanos e animais, em consonância com o disposto no art. 225 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se bem-estar animal a condição que assegure aos animais padrões adequados de saúde, integridade física e psíquica, alimentação, abrigo, manejo humanitário e proteção contra sofrimento, dor e estresse desnecessários.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS





Art. 2º São princípios da Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – o respeito à vida e à dignidade dos animais, reconhecidos como seres sencientes;

II – a vedação a práticas de crueldade, abuso, maus-tratos e abandono;

III – a prevenção de danos ambientais e sanitários relacionados à proteção animal;

IV – a educação, a conscientização e a mudança de comportamentos sociais;

V – a responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade;

VI – a atuação integrada e cooperativa entre os entes federativos.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – promover ações preventivas de proteção e cuidado com os animais;

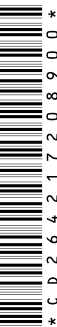
II – reduzir a incidência de maus-tratos, abandono e exploração indevida;

III – fomentar políticas públicas baseadas em evidências técnicas e científicas;

IV – apoiar iniciativas de controle populacional ético e humanitário;

V – fortalecer a atuação articulada dos órgãos públicos e da sociedade civil.

CAPÍTULO III





DAS DIRETRIZES E INSTRUMENTOS

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – a realização de campanhas educativas permanentes, voltadas à guarda responsável, ao respeito aos animais e à prevenção da violência;

II – o estímulo à esterilização humanitária, como instrumento de controle populacional ético;

III – o apoio institucional a abrigos, organizações da sociedade civil e protetores independentes, observada a legislação vigente;

IV – a integração entre órgãos ambientais, de saúde, de assistência social e de segurança pública, visando à atuação coordenada;

V – o incentivo à coleta, sistematização e divulgação de dados sobre proteção e bem-estar animal.

Art. 5º A implementação da Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal dar-se-á por meio de:

I – cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

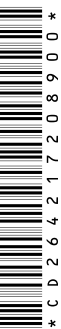
II – celebração de convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres;

III – capacitação de agentes públicos;

IV – apoio técnico às iniciativas locais de proteção animal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS





Art. 6º A Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal não cria obrigações financeiras automáticas, nem impõe a criação de estruturas administrativas aos entes federados, respeitada a autonomia federativa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal, com o propósito de conferir coerência, integração e efetividade às ações estatais voltadas à tutela dos animais no Brasil, em cumprimento direto ao comando constitucional previsto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de normas penais e administrativas relevantes, como a Lei nº 9.605, de 1998, e os avanços introduzidos pela Lei nº 14.064, de 2020, constata-se a fragmentação das políticas públicas, a ausência de diretrizes nacionais integradas e a atuação muitas vezes reativa do Estado, concentrada apenas na repressão penal, sem investimentos estruturais em prevenção, educação e bem-estar.

Casos recorrentes de maus-tratos, abandono em larga escala e violência extrema contra animais revelam que a tutela normativa isolada é insuficiente. A experiência prática demonstra que a prevenção, a educação e a atuação intersetorial são instrumentos indispensáveis para reduzir a violência, proteger a saúde pública e promover uma convivência social mais ética e responsável.

A proposta reconhece expressamente os animais como seres sencientes, alinhando-se à evolução do entendimento jurídico e jurisprudencial no Brasil e no direito comparado, sem criar conflitos com o regime jurídico vigente. Ao fazê-lo, confere fundamento axiológico claro à política pública, reforçando a dignidade animal como valor jurídico protegido.





Do ponto de vista federativo, o Projeto adota técnica legislativa adequada ao instituir normas gerais, respeitando a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não se impõem obrigações administrativas ou financeiras automáticas, tampouco se criam estruturas compulsórias, o que afasta qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material.

A Política Nacional proposta visa articular ações educativas, sanitárias, ambientais e de segurança pública, reconhecendo que a proteção animal está diretamente relacionada à saúde coletiva, à prevenção da violência e à promoção de valores civilizatórios. Estudos e práticas internacionais demonstram que sociedades que investem em bem-estar animal também colhem resultados positivos na redução de outras formas de violência e no fortalecimento do tecido social.

Assim, o presente Projeto de Lei não apenas supre uma lacuna normativa relevante, como também estabelece um marco estruturante para a proteção animal no Brasil, promovendo uma atuação estatal mais eficiente, humana e alinhada aos valores constitucionais.

Por essas razões, entende-se que a instituição da Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal representa medida necessária, oportuna e juridicamente consistente, merecendo a aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

